



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 325.448 - SP (2015/0127780-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERTON RIBEIRO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos – presença de menores e reincidência específica – que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Já decidiu este Tribunal Superior que, "muito embora o artigo 304 do Código de Processo Penal se refira à oitiva das testemunhas do flagrante, o certo é que se tem entendido que os próprios policiais responsáveis pela custódia do acusado sejam inquiridos nessa condição, o que revela a desnecessidade de condução de terceiros para relatar como teriam ocorrido os fatos" (HC n. 188.403/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 9/10/2012)

4. A análise da ausência de indícios de autoria demanda dilação probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 325.448 - SP (2015/0127780-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERTON RIBEIRO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERTON RIBEIRO REIS agrava de decisão na qual indeferiu liminarmente o habeas corpus, por aplicação do Enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Nas razões deste agravo regimental, sustenta que a decisão ora atacada usou fundamentos genéricos para indeferir a medida de urgência e repisa toda a argumentação lançada na inicial do *writ*.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada, com o processamento do *mandamus* e o deferimento da liminar, para que se determine a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 325.448 - SP (2015/0127780-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos – presença de menores e reincidência específica – que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Já decidiu este Tribunal Superior que, "muito embora o artigo 304 do Código de Processo Penal se refira à oitiva das testemunhas do flagrante, o certo é que se tem entendido que os próprios policiais responsáveis pela custódia do acusado sejam inquiridos nessa condição, o que revela a desnecessidade de condução de terceiros para relatar como teriam ocorrido os fatos" (HC n. 188.403/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 9/10/2012)

4. A análise da ausência de indícios de autoria demanda dilação probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo que as matérias aventadas na presente ordem de *habeas corpus* não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de '*habeas corpus*' impetrado contra decisão do relator que, em '*habeas corpus*' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade não escapa à pronta percepção do julgador, **o que não ocorre na hipótese dos autos**.

Na espécie, o Juízo de origem homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

[...]

No presente caso, há indícios suficientes de autoria e da prova da existência do crime, segundo se inferem pelos depoimentos das testemunhas Fábio e Hugo, como também pelo auto da exibição e apreensão e laudo de constatação provisória, de que os policiais receberam informações via COPOM sobre tráfico de drogas ocorrendo na região dos fatos, resolvendo diligenciar. No local indicado visualizaram o averiguado em atitude suspeita, correndo para dentro de um imóvel ao notar a presença policial. Os policiais também adentraram o imóvel e detiveram o investigado, com o qual foram encontradas 10 porções de maconha. Ademais, **na casa onde milicianos e averiguado adentraram havia alguns menores de idade fumando maconha, ao que resolveram revistar o local, localizando mais 29 porções de maconha escondidas em uma cômoda, bem como a quantia de R\$ 133,50 com um dos adolescentes**.

De acordo com os fatos descritos, há situação flagrancial e o flagrante preenche os requisitos dos artigos 302 e 306, ambos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há que se falar em seu relaxamento.

Passo a analisar as possibilidades de decretação de prisão preventiva, a aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão de liberdade provisória.

Os pressupostos *fumus comissi delicti* ou fumaça do bom direito) subdividem-se em dois: indícios suficientes de autoria e prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime.

Os seus fundamentos (*periculum libertatis* ou perigo da demora) são três: garantir a ordem pública ou a ordem econômica, conveniência para a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Como exemplos clássicos da doutrina e da jurisprudência, a ordem pública está ameaçada na hipótese de réu ser multireincidente ou ter maus antecedentes: é conveniente para a instrução criminal o réu ser mantido encarcerado cautelarmente quando tentar afetar, de qualquer maneira, a produção das provas, tal como na hipótese de ameaçar testemunhas; e, por fim, a aplicação da lei penal não estará assegurada se o réu se evadir.

As condições de admissibilidade são as previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: o crime ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado a hipótese de prescrição da reincidência, que se opera quando o condenado não tiver praticado o segundo fato após o decurso de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que o condenou; nos crimes que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa e ela não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Outrossim, as medidas cautelares penais serão aplicadas observando-se a necessidade de aplicação da lei penal, a necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, adequando-se à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, nos termos do artigo 282, inciso I e II, do Código de Processo Penal. Igualmente, a prisão preventiva só é cabível quando as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, segundo dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

[...]

O crime de tráfico tem pena máxima de quinze anos, superior, portanto, a quatro anos, o averiguado é reincidente específico, está cumprindo pena e a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de tráfico traz conseqüentes nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos, etc. Ademais, **o averiguado é reincidente específico**. Além de que, este crime é inafiançável, nos termos dos artigos 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e 323, inciso II, do Código de Processo Penal, o que não recomenda a substituição da segregação cautelar por outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares.

Em razão do exposto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisões em desfavor do averiguado Everton Ribeiro Reis (fls. 86-88, destaquei).

O Desembargador relator do Tribunal *a quo* indeferiu a medida de urgência lá impetrada, ao argumento de se tratar de antecipação da prestação jurisdicional de mérito, "tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação" (fl. 103).

Conforme externei anteriormente, **não identifico manifesta ilegalidade na decisão que decretou a prisão cautelar**, pois o julgador ressaltou a gravidade do fato atribuído ao paciente, evidenciada na **presença de menores** – fazendo uso de maconha – no suposto local da traficância, bem como no fato de ser o paciente **reincidente específico**.

Ao contrário do afirmado pela defesa, a prática do delito na companhia de adolescente torna a **conduta mais reprovável** e o fato de o paciente conhecê-los, ou não, demandaria o revolvimento dos fatos, o que é vedado nesta via.

Acerca da **reincidência específica**, esta Corte já decidiu que "o decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública" (**RHC n. 46.144/MG**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 29/5/2014).

No que tange à realização da audiência de custódia, conforme dito anteriormente, deve-se frisar que, consoante o Provimento Conjunto n. 3, de 22 de janeiro de 2015, a "implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes". Todavia, a defesa não logrou êxito em demonstrar que o distrito responsável pela apuração do fato estaria incluído no atual estágio de implementação da audiência de custódia, de forma que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há elementos nos autos aptos a permitir a análise do constrangimento ilegal suscitado.

Em relação à ilegalidade do flagrante, já decidiu este Tribunal Superior que, "muito embora o artigo 304 do Código de Processo Penal se refira à oitiva das testemunhas do flagrante, o certo é que se tem entendido que os próprios policiais responsáveis pela custódia do acusado sejam inquiridos nessa condição, o que revela a desnecessidade de condução de terceiros para relatar como teriam ocorrido os fatos" (**HC n. 188.403/ES**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 9/10/2012)

Por fim, no que diz respeito à ausência de indícios de autoria, cumpre lembrar que o exame da questão também demandaria dilação probatória, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Portanto, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no *decisum* impugnado que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não há razão para a imediata interferência deste Superior Tribunal.

Assim, uma vez que não está evidenciada, de pronto, nenhuma ilegalidade manifesta na custódia preventiva do paciente (ora agravante), não identifico flagrante constrangimento ilegal ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...]

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, pois negada liminar a writ que impugnava fundamentado decreto de prisão preventiva, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Agravo Regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 320.951/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 14/5/2015).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127780-7

AgRg no
HC 325.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329070920158260000 329070920158260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON RIBEIRO REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON RIBEIRO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.